



PROCESSO TC N.º 04003/22

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Edmilson de Araújo Soares

Interessado: José Batista da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02719/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. José Batista da Costa, matrícula n.º 08.384-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 49, e *DETERMINAR* o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 04003/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. José Batista da Costa, matrícula n.º 08.384-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 55/61, constatando, resumidamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 10.705 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 65 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.031 período de 15 a 21 de outubro de 2006; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Ao final, os técnicos da DICOG IV apontaram, como irregularidade, o envio intempestivo do ato de inativação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

Em seguida, após a regular instrução do feito, inclusive citação do antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dr. Edmilson de Araújo Soares, fls. 64/65 e 72, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, os analistas da Corte, fls. 78/80, apesar de opinarem pela concessão do registro ao feito, fl. 49, sugeriram a aplicação de multa à autoridade omissa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 83/84, afastando a imposição de penalidade, em face do princípio da razoabilidade e do longo decurso do tempo, pugnou, em apertada síntese, pela legalidade da aposentadoria e outorga da medida cartorária.

Solicitação de pauta para a presente sessão, fls. 85/86, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de novembro de 2022 e a certidão, fl. 87.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade



PROCESSO TC N.º 04003/22

pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, ao compulsarmos o álbum processual, apesar das regularidades na fundamentação do feito e nos cálculos dos proventos, restou evidente o envio extemporâneo a esta Corte de Contas das peças relacionadas à inativação do Sr. José Batista da Costa, matrícula n.º 08.384-4, ensejando a possibilidade de imposição de multa à autoridade responsável. Entrementes, em total sintonia com o entendimento do Ministério Público Especial, fls. 83/84, considero que, no caso em apreço, diante do princípio da razoabilidade e dos efeitos deletérios do tempo, a aplicação de penalidade ao antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dr. Edmilson de Araújo Soares, pode ser afastada.

Deste modo, sem maiores delongas, conclui-se pelo registro do ato, fl. 49, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do IPMJP, Dr. Edmilson de Araújo Soares), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. José Batista da Costa), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004), o tempo de contribuição (10.705 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 49, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 12:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:58



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 20:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO